

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Taguatinga

Projeto de Lei No. 19/92, de 14 de abril de 1992.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais à execução do Orçamento Programa do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências."

em: 20/04/92
Edna M. Pereira
SEC. DA CAM. AR. E L.
CJ 2042 - 003 SSP GO

ANTONIO TONICO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO 1
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2o. - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3o. - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1993;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus servidores.

Art. 4o. - No Orçamento do Município, constar-se-á, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

Aprova 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 14 11.05.1992

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5o. - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividade econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal até o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes a serem previstas no Orçamento Programa para 1993.

Art. 6o. - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 7o. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1o. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 2o. - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8o. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1993.

§ 1o. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.



II - Setor Social:

- a) - Construção de unidade escolares para atender ao crescimento da demanda na faixa etária de 06 a 18 anos;
- b) - ampliação do programa de educação pré-escolar;
- c) - construção de parques recreativos, desportivos e lazer;
- d) - aquisição e distribuição dos alimentos necessários ao funcionamento do programa de merenda escolar entre os alunos do 1o. grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- e) - descentralização das decisões sobre assuntos educacionais e ampliação dos recursos financeiros para dinamização e melhoria do ensino primário e secundário;
- f) - treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
- g) - incentivar o esporte amador, o turismo e a cultura;
- h) - desenvolvimento de programas especiais de assistência à educandos, com a concessão de bolsas de estudos;
- i) - desenvolver programas de incentivos aos pequenos e médios produtores rurais, lavouras e hortas comunitárias;
- j) - celebrar convênios para funcionamento do Posto de Saúde.
- l) - celebrar convênios com entidades governamentais e privadas, clínicas, laboratórios e farmácias para atendimento da população carente;
- m) - ampliação e manutenção das Unidades Municipais de Saúde; Hospital, Postos e Postos Rurais;
- n) - ampliar e valorizar as ações da Comissão Municipal de Saúde;
- o) - desenvolvimento de projetos especiais com vista à melhoria das condições de vida da população; nas áreas de Saúde, Saneamento e Abastecimento;
- p) - Implantação do programa de habitação popular;
- q) - assistência ao Servidor Municipal com incentivos nas atividades de cooperativismo, manutenção da Contribuição Previdenciária e Salário família;
- r) - construção e manutenção de Postos Policiais, com apoio ao funcionamento do aparato policial no Município e povoados;
- s) - desenvolver uma política de apoio ao menor de modo a integrá-lo ao convívio social e em atividades produtivas e de aprendizagem.

III - Setor Econômico:

- a) - oferta de novas alternativas de trabalho para os contingentes populacionais que tem em Taguatinga a sua moradia;
 - b) - geração de melhores receitas governamentais, compatibilizando a capacidade financeira do Poder Público ao atendimento das demandas existentes;
- 

§ 2o. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9o. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10o. - O Município executará, como prioridade as seguintes ações, delineadas para cada setor:

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças:

- a) - reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos;
 - b) - reorganizar o Setor Administ., de modo a desenvolver uma política de valorização do servidor público, com treinamento e capacitação de recursos humanos, visando aprimorar a prestação de melhores serviços;
 - c) - proceder a criação e extinção de cargos;
 - d) - realização de concursos públicos;
 - e) - reorganizar o Setor Financeiro com revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
 - f) - ampliar e manter o corpo de Segurança Municipal;
 - g) - manter as instalações e dar condições de funcionamento à Câmara Municipal;
 - h) - planejar e executar a construção, ampliação, restauração ou manutenção dos prédios próprios públicos;
 - i) - planejar uma política de desenvolvimento urbano compatível com o crescimento da cidade de Taguatinga e seus loteamentos ou bairros periféricos;
 - j) - incrementar e fomentar a produção agropecuária, com vistas ao aumento da produção de alimento de escala e hortifrutigranjeiros;
 - l) - estruturar o Setor de Promoção e Assistência Social à desenvolver programas especiais junto a população de baixa renda;
 - m) - proporcionar a construção da Fábrica Artefatos de Cimento;
 - n) - proceder a celebração de convênios com a Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins, com a finalidade de apoiar e melhorar as atividades de aparato policial que atua no Município;
 - o) - manter e melhorar os serviços internos de telefonia, energia elétrica, abastecimento d'água e comunicações postais.
 - p) - proceder a celebração de convênios com a Secretária de Educação do Estado do Tocantins, com a finalidade de apoiar e melhorar as atividades educacionais no Município;
- 

- c) - adquirir máquinas, equipamentos e implementos destinados a incentivos da Agricultura;
- d) - ampliação de equipamentos e instalações do D.M.E.R. e Garagem Municipal;
- e) - ampliação da rede de estradas vicinais - construir e manter as estradas vicinais existentes e obras de artes, com objetivo de incentivar e escoar a produção;
- f) - criar e implantar mecanismo de incentivo ao desenvolvimento do comércio e serviços locais;
- g) - realizar publicidade em torno das potencialidades naturais do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

IV - Setor Urbano:

- a) - melhoria e ampliação dos serviços urbanos básicos: Iluminação Pública, Sinalização de Trânsitos, Limpeza Urbana, Conservação de Logradouros Públicos e Serviços Funerários;
- b) - reurbanização de áreas públicas;
- c) - construção de Abrigos para Passageiros;
- d) - construção de Praças e Jardins;
- e) - pavimentação de Vias Urbanas e Obras Complementares;
- f) - ampliação do Sistema de Galerias de Águas Pluviais;
- g) - manutenção da Estação Rodoviária.

PARÁGRAFO UNICO

Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 10. - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 20. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a incorporar no Orçamento o excesso de arrecadação efetivamente realizada, como recurso para abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 13 - O Orçamento Municipal poderá conter uma reserva técnica denominada Reserva de Contingência, destinada a suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 14 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, ressalvados os casos com autorização específica em lei municipal, os seguintes gastos:

- a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;
- b) - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; 5% da receita de serviço remunerado e 10% da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita;
- c) - transferência, exclusiva as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;
- d) - imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:
 - 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;
 - 15% da receita do serviço remunerado;
 - 10% da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

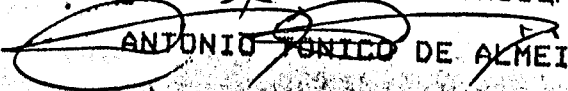
CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá ao Gabinete do Prefeito a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Taguatinga, 14 de abril de 1992.


ANTONIO TUNICO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Em cumprimento aos preceitos Constitucionais estamos apresentando este Projeto de Lei - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993, que objetiva também alcançar as prioridades e as metas do Governo Municipal, para buscar o atendimento das necessidades básicas de nossa laboriosa população.

Na ordenação das ações orçamentárias este nosso trabalho é fruto do programa elaborado, pela atual gestão administrativa, após ouvir e sentir as aspirações mais expressivas da comunidade para os diversos setores de atuação do poder público.

E notório e inegável que o Orçamento Programa a ser executado não terá condições ou suporte financeiro para solucionar todos os nossos problemas sociais e econômicos, vez que, a exemplo da quase totalidade dos municípios brasileiros, estamos defrotando com pesados entraves na busca de nosso desenvolvimento.

Nosso Município tem condições e deve tornar indutor de um desenvolvimento harmonico e constante, com reais benefícios ao nosso povo, objetivo maior do presente Projeto de lei.

O programa de ações e metas que agora apresentamos é fruto do entendimento de que, além do cumprimento do disposto na Constituição Federal, também se trata de um roteiro para o Orçamento Programa de 1993, mais democrático, mais elástico e abrangente, buscando a melhoria das condições de vida do laborioso povo de Taguatinga, expectativa e vontade maior de todos que vivem nesta terra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Taguatinga, 14 de abril de 1992.


ANTONIO TÔNICO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PARECER Nº 17/92

Ref. Projeto de Lei nº 12/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pela aprovação

Em: 12.05.92

Mauro Feijó
Antônia da C. Regino Ribeiro
Mivaldo Pereira da Silva

PARECER Nº 16/92

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Pela aprovação

Em: 12.05.92

Antônio Lourenço
José Ribeiro
Alfonso

PARECER Nº 06/92

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Pela aprovação

Em: 12.05.92

Antônia da C. Regino Ribeiro
Antônia
Mivaldo Pereira da Silva

PARECER Nº 14/92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Pela aprovação

Em: 12.05.92

Mauro Feijó
Selvina V. G. da Fonseca
Antônia